

# INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRABALHISTA

ARNALDO SÜSSEKIND

## I — Dos métodos e objetivos da interpretação

Caracteriza-se a lei, como as demais fontes formais de Direito, por sua normatividade abstrata, daí por que, para ser aplicada a um caso concreto, deve ser interpretada, ainda que o seu texto se afigure claro. O brocado *in claris interpretatio cessat* não é valorizada pelos hermeneutas, até porque, como ensinou DÉLIO MARANHÃO, ao descrever o método histórico-evolutivo de interpretação, a norma jurídica “vive uma vida própria, tem força expansiva, pelo que é possível ao intérprete atribuir-lhe sentido novo, de acordo com as exigências do momento em que é aplicada, diverso do que lhe fora emprestado ao tempo de sua formação”<sup>1</sup>. A finalidade da lei se desprende da intenção do legislador, para adquirir sentido próprio.

O método teleológico, como observou WANDER EICKEN, deve revelar a finalidade da lei numa determinada ocasião, tendo em vista as condições sociopolítico-econômicas da conjuntura em que será aplicada<sup>2</sup>. E que o Direito, sendo uma das ciências da superestrutura social, não se petrifica e sofre a influência de causas primárias ou estruturais, configuradoras de uma realidade que adquire força normativa. Daí a importância do método histórico-evolutivo de interpretação da lei, o qual vem sendo cada vez mais utilizado, como se infere da análise do direito comparado.

No dizer do saudoso mestre CARLOS MAXIMILIANO, os modernos hermeneutas procuram “conciliar o passado com o presente, admitir a exegese progressista sobre a base dogmática; insistem em inquirir a vontade geradora dos dispositivos, porém permitem que se observe não só o que o legislador quis, mas também o que ele *quereria* se vivesse no meio atual”<sup>3</sup>.

O método sistemático é comumente invocado, a fim de que a exegese do dispositivo em foco melhor se revele no confronto com as normas de mesmo

sistema legal e até com o conjunto da ordem jurídica vigente, que deve compreender os princípios constitucionais e os diplomas internacionais alusivos aos fundamentos jurídicos da civilização contemporânea, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A adequada interpretação da norma jurídica impõe a iteração de diversos métodos, sobretudo da harmônica combinação do teleológico ou finalístico, que revela os fins sociais da lei, com o histórico-evolutivo, que aponta as novas exigências sociais e do bem-comum.

Em face do exposto, o legislador não deve descer a minúcias, pretendendo contemplar todas as hipóteses geradas pelas relações humanas. Cumpre-lhe adotar preceitos que permitam certa flexibilidade, numa tarefa construtiva aconselhada pela mutação das condições socioeconômicas.

Para a consecução desse objetivo, relevantes são os *princípios* consagrados pelo Direito Internacional e pelas Constituições dos respectivos países.

AMERICO PLÁ RODRIGUEZ, autor da preciosa monografia sobre o tema, define os princípios como “linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver casos não previstos”.<sup>4</sup>

Esse conceito, abrangente, como se impõe, é o entendimento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, para quem o princípio constitui “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmonioso”.<sup>5</sup>

GOMES CANOTILHO, expoente do Direito português contemporâneo, assinala que “A elaboração (indutiva) de um catálogo de tópicos relevantes para a interpretação constitucional está relacionada com a necessidade sentida pela doutrina e prática jurídicas de encontrar princípios tópicos auxiliares da tarefa interpretativa: (1) relevantes para a decisão (= resolução) do problema prático (princípio da relevância); (2) metodicamente operativos no campo do direito constitucional, articulando direito constitucional formal e material, princípios jurídico-funcionais (ex.: princípio da interpretação conforme a constituição) e princípios jurídico-materiais (ex.: princípio da unidade da constituição, princípio da efetividade dos direitos fundamentais); (3) constitucionalmente praticáveis, isto é, susceptíveis de ser esgrimidos na discussão de problemas constitucionais dentro da “base de compromisso” cristalizada nas normas constitucionais (princípio da praticabilidade)”.<sup>6</sup>

## II — Das normas gerais, especiais e excepcionais

Na interpretação das normas legais cumpre distinguir as de caráter geral, especial e excepcional. Uma não revoga, nem derroga, as outras, vigendo simultaneamente, como afirma a Lei de Introdução do Código Civil brasileiro (art. 2º, § 2º). Mas a norma especial e a excepcional só incidem sobre a matéria, casos e tempos que expressamente indicam.

O sistema legal especial (*Jus singulare*) resulta de condições sociais, econômicas ou políticas reveladas pelo direito consuetudinário e aceitas pela ordem jurídica, que justificam a exclusão de certas relações materiais ou pessoais do campo de aplicação do Direito Comum, para serem regidas por disposições especiais de incidência limitada. Já o direito excepcional pode figurar tanto nas leis de aplicação geral, como nas de natureza especial, porque corresponde a exceções admitidas nas relações jurídicas submetidas, seja ao Direito Comum, seja ao Direito Especial.

## III — Do direito internacional

A Constituição brasileira de 1988, no seu Título II, atinente aos direitos fundamentais, que constituem cláusulas pétreas, insuscetíveis de reforma por emenda constitucional, dispôs no seu art. 5º:

“§ 2º — Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

E a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, prescreveu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados pelo Congresso Nacional em procedimento e quórum especiais, terão hierarquia constitucional (§ 3º do art. cit.).

Diploma internacional relevante é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprovado pelas Nações Unidas em 1966<sup>7</sup>, que regulamenta a Declaração Universal dos Direitos do Homem no concernente a esses direitos.

## IV — Dos princípios relacionados com o direito do trabalho

A Nova Carta Magna, ao sublinhar no seu art. 1º os fundamentos da República Federativa do Brasil, referiu:

“III — a dignidade da pessoa humana;

IV — os valores sociais do trabalho.”

Na lição do magistrado do Tribunal Constitucional da Espanha, MIGUEL RODRIGUES PINERO, “a dignidade, a liberdade, a privacidade, o livre desenvolvimento da personalidade devem ser tutelados não apenas em face do Estado e dos poderes públicos, mas também em face dos particulares. Daí a irrupção da Constituição nas relações entre particulares, pois doravante ninguém escapa da sua *longa manus*”.<sup>8</sup>

Os instrumentos normativos alusivos às relações de trabalho devem objetivar a prevalência dos valores sociais do trabalho. E o respeito à dignidade do trabalhador constitui um dos direitos supraestatais inerentes ao ser humano, cuja observância independe da vigência de leis nacionais ou tratados internacionais.

Por seu turno, ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica, seguiu a orientação do estatuto básico anterior, aludindo, no seu art. 170, à:

“valorização do trabalho humano” (*caput*)

“justiça social” (*caput*);

“função social da propriedade” (n. II);

“busca do pleno emprego” (n. VIII).

A condenação do trabalho forçado, objeto das Convenções n.ºs 29 e 105 da OIT, e por esta classificadas no elenco dos tratados sobre direitos humanos fundamentais, sintoniza-se com o estatuído nos arts. 1.º, III e IV, e 170, *caput*, supratranscritos. Também o princípio da isonomia, afirmado pelo art. 5.º, I; da Constituição, corresponde às Convenções da OIT n.ºs 100 e 111, incluídas no mencionado elenco.

Além dessas diretrizes, que guardam íntima relação com o Direito do Trabalho, princípios específicos desse ramo de enciclopédia jurídica podem ser aferidos, pelo processo de indução, do conjunto de normas adotadas pela Constituição a respeito dos direitos individuais e coletivos do trabalho. Alguns deles emanam, com nitidez, do texto constitucional.

O princípio da proteção ao trabalhador emana das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho. Entre os seus filhos legítimos, destacam-se os princípios da primazia da realidade, do *in dubio pro operario*, da prevalência da norma e da condição mais benéfica, da intangibilidade do salário e da não-discriminação.

Do ponto de vista jurídico-constitucional — expõe GOMES CANOTILHO — há quatro caminhos para os direitos sociais, econômicos e culturais: como normas pragmáticas, normas de organização, garantias institucionais ou

direitos públicos subjetivos. E aduz que “A proteção internacional de alguns direitos econômicos, sociais e culturais advém também do cumprimento, através da ratificação pelos órgãos políticos competentes e posterior execução, das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobretudo no que respeita à política social, ao direito do trabalho, ao direito à segurança social e à igualdade de tratamento”.<sup>9</sup>

## V — Dos métodos de interpretação no direito brasileiro

A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, de aplicação geral, dispõe:

“Art. 5º — Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum”.

Esse sábio preceito, que valoriza o método teleológico e o histórico-evolutivo, é completado, no tocante às relações de trabalho, pelo estatuído no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

Convém recordar, neste passo, as considerações do saudoso Ministro OROZIMBO NONATO, co-autor da precitada Lei de Introdução, em voto sobre a exegese do arte 5º:

“Vê-se, no dispositivo, traço de método teleológico de IHERING, inculcando o legislador e ao Juiz a necessidade de, na adaptação da norma ao fato, atender as imposições do fim e da realidade do direito. E a invocação do *bem comum* é indicativo de tendências frenadoras dos abusos do individualismo, ao qual se opõem os imperativos da democracia social”<sup>10</sup>.

E, em outro voto, asseverou:

“O que importa é a “*mens legis*” e não a “*mens legislatoris*”. A palavra da lei se desprende do legislador e, como disse Ferrara, eloquentemente, tem vida espiritual autônoma, sobre a qual se desdobra o trabalho mental das gerações. E isto explica como um código antigo e “suranê” como o Código Napoleão ainda hoje vige e pode disciplinar relações jurídicas em França, pelo trabalho constante e renovador da jurisprudência”<sup>11</sup>.

Também o notável professor e Ministro da Suprema Corte que foi NELSON HUNGRIA, após acentuar que “A lei não pode ficar inflexível e perma-

nentemente ancorada nas idéias e conceitos que atuaram na sua gênese”, escreveu:

“No estado atual da civilização jurídica, ninguém pode negar ao juiz a faculdade de afeiçoar a rigidez da lei ao progressivo espírito da sociedade, ou de imprimir ao texto legal a possível elasticidade, a fim de atenuar os contrastes que acaso surjam entre eles e a cambiante realidade. Já passou o tempo do rigoroso tecnicismo lógico, que abstraía a lei do seu contato com o mundo real e a consciência social. O juiz pode e deve interpretar a lei ao influxo de supervenientes princípios científicos e práticos, de modo a adaptá-la aos novos aspectos da vida social, pois já não se procura a *mens legis* no pensamento do legislador, ao tempo mais ou menos remoto em que foi elaborada a lei, mas no espírito evoluído da sociedade e no sentido jurídico imanente, que se transforma com o avanço da civilização”.<sup>12</sup>

No campo das relações de trabalho, portanto, a conexão entre os vários métodos de interpretação deve ser feita visando a revelar os fins sociais da norma em foco e as exigências do bem-comum e de forma a que nenhum interesse particular ou de classe prevaleça sobre o interesse público. Em face do que estatuem os precitados art. 5º e do art. 8º da CLT, o juiz deve considerar os princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho, principalmente os consagrados, explícita ou implicitamente, pela Constituição. Dentre estes, sobressaem dois princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV) — princípios que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, completam os direitos e garantias fundamentais relacionados no seu texto.

## VI — Do abuso do direito, a fraude à lei e o novo Código Civil brasileiro

A norma criadora de um direito não deve ser usada contra a finalidade que a ditou. Quem, sem interesse legítimo, procura, intencionalmente, prejudicar a outrem, abusa, certamente, do direito de que é titular. E o exercício anti-social de um direito não pode ter a sanção do mundo jurídico contemporâneo.

Na lição deixada pelo notável jurista que foi ORLANDO GOMES, a lei deve ser aplicada homenageando o *princípio da normalidade*: “Admite-se que o exercício dos direitos deve ser normal. O princípio de que cada qual pode usar de seu direito como lhe convém não é mais aceito em face do princípio da normalidade. Quem usa de seu direito de modo anormal comete abuso de direito”. O abuso se caracteriza quando o direito “não é exercício de acordo

com a sua destinação social... O abuso de direito é uma fórmula elástica que permite conter toda ação que se reputa inconveniente à nova ideologia das relações humanas, ao novo sentido que se vem emprestando ao comportamento social".<sup>13</sup>

Esse conceito corresponde à teoria relativista do direito, que se contrapõe à filosofia liberal-individualista determinante da concepção absoluta do direito. Foi JOSSERAND — um dos maiores juristas do século XX — quem melhor expôs e desenvolveu essa teoria:

“Os poderes públicos conferem ao homem faculdades para a satisfação de seus interesses, porém não de todas as classes de interesses, senão dos legítimos. Numa sociedade organizada, os direitos subjetivos são direitos fundamentais (DUGUIT); não devem sair do plano da função a que correspondem, pois, a contrário, seu titular os desvia do seu destino, cometendo um abuso de direito. O ato será normal ou abusivo segundo se explique ou não por um motivo legítimo, que constitui, assim, a verdadeira pedra angular de toda a teoria do abuso dos direitos. Estamos obrigados a pôr nossas faculdades jurídicas a serviço de um motivo adequado a seu espírito e a sua missão, pois do contrário não os exercitamos propriamente, abusamos deles”.<sup>14</sup>

Na violação da lei, o desrespeito é objetivo, pouco importando a intenção do infrator. Já no abuso de direito, o seu titular o exerce sem desrespeitar objetivamente a disposição legal, mas contrariando conscientemente a sua finalidade.

A aferição do uso anormal, malicioso ou abusivo do direito deve ser analisada sob um duplo aspecto: *subjetivo*, que implica a verificação dos motivos determinantes do ato (elemento pessoal e subjetivo); *objetivo*, atinente à função exercida, pelo ato em face do direito aplicável (elemento social e objetivo). É o que ressalta JOSSERAND, após examinar os quatro critérios preferidos pela jurisprudência comparada (critérios intencional, técnico, econômico e finalista).<sup>15</sup>

A fraude à lei nas relações de trabalho pode decorrer: a) *de ato unilateral* do empregador, ao usar maliciosamente de um direito, com objetivo de impedir ou desvirtuar a aplicação de preceito jurídico de proteção ao seu empregado; b) *de ato bilateral*, em virtude do qual empregador e empregado simulam a existência de falsa relação jurídica entre ambos, a fim de ser ocultada a natureza do ato realmente ajustado. Nessa hipótese — *de simulação* —, o próprio empregado concorda em disfarçar, maliciosamente, a verdadeira relação estipulada, seja por ignorância ou por vício de consentimento oriundo de presumível coação.

Para o combate do abuso de direitos e a fraude à lei, cumpre destacar, além do preceituado no já referido art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 9º da CLT, que resultou da tese por mim apresentada ao 1º Congresso de Direito Social (São Paulo, maio de 1941):

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvincular, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” — regra que não pode ter o seu campo de incidência limitado aos casos de fraude aos dispositivos consolidados, mas a toda legislação de proteção do trabalho.

Sempre que possível, desde que a lei não resulte solução diversa, a relação de emprego deve prosseguir como se o referido ato não tivesse sido praticado. Caso contrário, deve ser reparado, com indenização, o dano oriundo do ato malicioso. Ocorrendo simulação atinente à relação de trabalho, ou a uma de suas condições, as normas jurídicas correspondentes deverão ser aplicadas em face da verdadeira natureza da relação ajustada ou da condição realmente estipulada.

Essa orientação foi consagrada pelo Código Civil brasileiro, vigente desde 11 de janeiro de 2003. Projetado por renomada comissão sob a presidência do emérito MIGUEL REALE, refletiu as tendências sociais contemporâneas, prestigiando princípios e normas que se sintonizam com as consagradas pelo Direito do Trabalho. Na esplêndida síntese do saudoso jurista e político JOSAPHAT MARINHO, que foi o relator no Senado, “o Código novo vê o *homem*, integrado na sociedade; o antigo divisou o *indivíduo*, com seus privilégios”.<sup>16</sup>

A diretriz *mater* a iluminar as normas atinentes ao contrato, está inserida no art. 421, *in verbis*:

“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

O art. 166 do novo Código, dentre os eventos determinantes da nulidade do negócio jurídico, preceitua que este será nulo quando:

“III — O motivo determinante comum a ambas as partes, for ilícito;

VI — tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII — a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

Como bem sublinhou o principal assessor do relator-geral do novo Código Civil na Câmara dos Deputados, MÁRIO LUIZ DELGADO,

“uma das principais inovações do Código Civil de 2002, na matéria contratual, reside exatamente na sua base ética, pois o novo diploma não só valoriza a correção de comportamento, a probidade, a retidão, a honestidade,



a lealdade, a confiança e a solidariedade social, como erige esses valores ao patamar de requisitos de validade do próprio negócio jurídico”.<sup>17</sup>

As precitadas normas, como se infere, irradiam luz para a cotidiana aplicação do Direito do Trabalho, fundamentando a interpretação que a doutrina e a jurisprudência vêm dando às nulidades nas relações de trabalho.

Na visão equivocada dos neoliberais, as leis do mercado deveriam prevalecer sobre os direitos humanos, mesmo no concernente às relações de trabalho. Isto importaria, a pouco e pouco, na coisificação do trabalhador, porque quase tudo é considerado mercadoria.

É mister a visão sociológica e jurídica dos partidos políticos, dos legisladores e dos intérpretes do sistema de proteção ao ser humano, com a finalidade de harmonizar o social com o econômico, sem menosprezar a força normativa da realidade contemporânea.

Urge pôr a economia e o direito a serviço da humanidade.

## NOTAS

1. “Instituições do Direito do Trabalho”, SP, Ltr., 19<sup>a</sup>. ed., 2000, vol. I, pág. 197.
2. Apud — Serpa Lopes, “Lei de Introdução do Código Civil”, Rio, Freitas Bastos, 1944, vol. I, pág. 141.
3. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio, Freitas Bastos, 3<sup>a</sup>. ed., 1946, pág. 67.
4. “Los Principios de Derecho dei Trabajo”, Montevideú, ed. MBA, 1975, pág. 17.
5. “Elementos de Direito Administrativo”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, pág. 20.
6. “Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 3<sup>a</sup>. ed., Almedina, pág. 1.148.
7. O Pacto foi aprovado pelas Nações Unidas em 19.12.66. O Brasil o ratificou em 24.1.92, após aprovação pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo nº 226, de 12.12.91, sendo promulgado pelo Decreto nº 591, de 6.7.92.
8. “Constituição, direitos fundamentais e centrais de trabalho”, in Revista “Trabalho e Doutrina”, nº 15, São Paulo, Saraiva, 1997, pág. 25.
9. Ob. cit., págs. 444/446 e 486.
10. Voto no STF, in DJ de 1.12.45, pág. 4.105.
11. Voto no STF, in “Revista dos Tribunais”, São Paulo, março de 1959, pág. 826.
12. “Comentários ao Código Penal”, Rio, Forense, 3<sup>a</sup> ed., vol. 1, pág. 77.
13. “Introdução ao Direito Civil”, Rio, Forense, 1957, págs. 122, 123 e 124.

14. "El espíritu de los derechos y su relatividad", trad. espanhola, México, ed. Cajica, 1946, pág. 306 e 317.
15. Ob. cit., pág. 288 e 289.
16. Novo Curso de Direito Civil de Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Saraiva, 2002, vol. I, pág. XX.
17. Revista Jurídica Consulex nº 149, Brasília, 2003, pág. 48.